



**Diário Oficial**  
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023 às 13:25, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5433519: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL Nº 0001/2023**

ENTIDADE

Câmara de Vereadores de Caibi

MUNICÍPIO

Caibi



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5433519>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIBI**

## **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 0001/2023**

Altera a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), artigo 105-A da Lei Orgânica do Município de Caibi – SC.

Art. 105-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º - A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada sobre o saldo da receita anual corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, apurado até setembro do corrente ano, respeitado o percentual de 3% (três por cento), sendo 1% (um por cento) para as bancadas e 2% (dois por cento) individuais, previstos respectivamente nas emendas constitucionais 100 e 126 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações proporcionais para as bancadas, levando em consideração a quantidade de vereadores de cada bancada, acrescida no Regimento Interno, e igualitárias na forma individual entre os vereadores, alterada na Lei Orgânica.

§ 5º - A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIBI**

impedimento em até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento das emendas impositivas;

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do ano; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

Caibi – SC, 02 de outubro de 2023.

montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações proporcionais para as bancadas, levando em consideração a quantidade de vereadores de cada bancada e igualitárias na forma individual entre os vereadores.

§ 5º - A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento das emendas impositivas;

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do ano; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIBI**

dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

Caibi – SC, 02 de outubro de 2023.



**Diogo Paulo Valdeneri**  
*Presidente*

**Viviane Vockes**  
*Vice-Presidente*

**Jair Miguel Di Domenico**  
*1º Secretário*

**Edimara Terezinha Conte Portes**  
*2ª Secretária*